



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.393 - SC (2016/0281054-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ANADIR PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS : TÂNIA REGINA MORASTONI E OUTRO(S) - SC008105
MARCELO ROBERTO TOMAZ - SC027634

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE INTERROMPIDO POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - A alteração de expediente forense em decorrência de simples provimento normativo do Tribunal local imputa ao recorrente, por ocasião da interposição do recurso cujo prazo possa vir a ser prorrogado em face desse evento, não apenas informá-lo, mas fazer constar peça comprobatória de que não houve expediente forense no Tribunal a fim de demonstrar a tempestividade do recurso, que, no caso dos autos, recaiu sobre o *dies ad quem* da contagem do prazo processual (AgRg nos EDcl no Ag 1.431.232/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 23/10/2012).

II - Tal regramento, já consolidado na jurisprudência desta e. Corte, está previsto também no CPC/15, que estabeleceu, no art. 1.003, § 6º, que a comprovação de feriado local será feita no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior (AgInt no AREsp 996.695/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 16/6/2017).

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.393 - SC (2016/0281054-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, contra decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz que não conheceu do recurso especial, em face da sua intempestividade.

Na decisão agravada, ficou consignado que, intimado no dia 7/12/2015, o recorrente só protocolizou o recurso especial no dia 4/2/2016, fora, portanto, do prazo de 30 dias, nos termos do art. 508 do CPC/73, c/c o art. 188, também do CPC/73.

Sustenta o agravante, em síntese, que o prazo teve início no dia 9/12, fluindo até 19.12.2015, quando foi suspenso no período de 20.12.2015 a 6.1.2016, por força da Lei n. 5.010/1966, que em seu art. 62, inciso I, determina o período de 20/12 a 6/1 como feriado forense. Aduz, ainda, que além desse período de recesso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por força da Resolução Administrativa n. 7/2015, suspendeu os prazos judiciais para até o dia 20/1.

Assim, informa que a suspensão do prazo, nos presentes autos, ocorreu no período de 20/12/2015 a 20/1/2016, motivo pelo qual o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, para que seja conhecido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.393 - SC (2016/0281054-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão agravada baseou-se nos seguintes fundamentos:

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ nº 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 07/12/2015, sendo o recurso especial interposto somente em 04/02/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, c.c. o art. 188 do mesmo diploma legal.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido, o AgRg no AREsp 527.290/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

E tenho que a decisão agravada – que não conheceu do recurso especial, interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – deve ser mantida.

In casu, como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos da jurisprudência desta e. Corte, eventual suspensão do prazo recursal decorrente de recesso forense, feriados locais, entre outros, deve ser comprovada por ocasião da interposição do recurso no Tribunal de origem.

Confira-se, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OU DOCUMENTO OFICIAL QUE ATESTE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE.

1. Nos termos do que dispõe o art. 508 do CPC, é de 15 dias o prazo para interpor Recurso Especial; tratando-se de ente público, o prazo conta-se em dobro.

2. In casu, o acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 5.7.2013 - sexta-feira (fl. 126, e-STJ). Desse modo, o prazo de 30 dias para interposição do recurso pelo Município do Rio de Janeiro iniciou-se em 8.7.2013 (segunda-feira) e expirou em 6.8.2013 (terça-feira). Todavia, o Recurso Especial somente foi protocolado em 9.8.2013 (fl. 128, e-STJ), a destempo, conforme certificado à fl. 137, e-STJ.

3. A existência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, no dia do termo inicial ou final do prazo recursal, devem ser demonstradas por certidão expedida pelo Tribunal a quo ou por documento oficial.

4. Não há nos autos qualquer documento idôneo capaz de corroborar a tempestividade do Recurso Especial interposto na instância local ou a ocorrência de extensão do prazo processual.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 425.229/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 6/3/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIENTE FORENSE.

INTERRUPÇÃO POR MEIO DE ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO SOMENTE NA TERCEIRA MANIFESTAÇÃO PERANTE ESTA CORTE. AGRAVO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A alteração de expediente forense em decorrência de simples provimento normativo do Tribunal local imputa à agravante, por ocasião da interposição do recurso cujo prazo possa vir a ser prorrogado em face desse evento, não apenas informá-lo, mas fazer constar peça comprobatória de que não houve expediente forense no Tribunal a fim de demonstrar a tempestividade do recurso, que, no caso dos autos, recaiu sobre o dies ad quem da contagem do prazo processual.

2. Constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável nesta instância extraordinária a juntada de qualquer documento posteriormente, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preclusão consumativa.

3. Hipótese em que não se aplica o recente julgado da Corte Especial (AgRg no AREsp 137.141/SE) pois somente na terceira ocasião em que a agravante se manifestou perante esta Corte foi feita a comprovação, com a juntada de cópia do ato normativo publicado em data bem anterior ao término do prazo recursal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.431.232/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 23/10/2012).

Tal entendimento permanece sobre as novas regras do CPC/15 que agora, de forma expressa, determina, no art. 1.003, § 5º, a comprovação do feriado local no ato da interposição do recurso, conforme se observa, *in verbis*;

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 996.695/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 16/6/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O NCPC estabeleceu, no art. 1.003, § 6º, que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. No caso dos autos, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e que o recorrente deixou de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, só o fazendo nas razões deste agravo interno, não há como ser afastada a intempestividade do apelo nobre reconhecida na decisão ora agravada.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1.055.452/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0281054-8

AgInt no
REsp 1.634.393 / SC

Números Origem: 00234241020144049999 025125007161 05007163220128240025 234241020144049999
5007163220128240025

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANADIR PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS : TÂNIA REGINA MORASTONI E OUTRO(S) - SC008105
MARCELO ROBERTO TOMAZ - SC027634

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ANADIR PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS : TÂNIA REGINA MORASTONI E OUTRO(S) - SC008105
MARCELO ROBERTO TOMAZ - SC027634

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.